

PARECER Nº 03 , DE 2015

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 142, de 2015, que *dispõe sobre a pauta de valores venais de terrenos e edificações para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, altera as Leis federais nº 6.945, de 14 de setembro de 1981, e nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, e as Leis nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, 3.168, de 11 de julho de 2003, nº Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, nº 3.830, de 14 de março de 2006, nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, nº 4.242, de 10 de novembro de 2008, e nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, e dá outras providências.*

AUTORIA: Poder Executivo

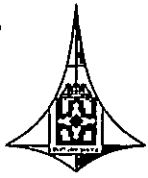
RELATOR: Deputado

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 142, de 2015, encaminhado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 23/2015-GAG.

O art. 1º estabelece que para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pauta de valores venais de terrenos e edificações será a constante do Anexo Único da norma. Determina que sobre novos imóveis resultantes de parcelamento do solo urbano incidirá o IPTU nas condições estabelecidas no Decreto-Lei nº 82, de 1966. Dispõe que também serão consideradas imóveis urbanos todas as áreas não registradas em cartórios de registro de imóveis utilizadas ou destinadas ao uso residencial ou comercial. Estabelece ainda que ato do Governador disciplinará o procedimento a ser observado pela Secretaria de Estado de Fazenda para formulação de proposta de atualização da pauta de valores venais, garantida a participação da sociedade.

O art. 2º determina que a aplicação da pauta de valores venais não poderá resultar em aumento do valor lançado do IPTU, para cada exercício, superior ao índice calculado na forma da Lei Complementar nº 435, de 2001, acrescido de vinte pontos percentuais, em relação ao valor do imposto lançado no exercício anterior, o



que não se aplica no caso de alteração das características físicas ou jurídicas do imóvel.

O art. 3º altera o art. 4º da Lei federal nº 6.945, de 1981, destinando o valor da Taxa de Limpeza Pública – TLP ao custeio das despesas dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos e atividades afins.

O art. 4º altera o art. 3º da Lei federal nº 7.431, de 1985, alterando as alíquotas do IPVA aplicada sobre ciclomotores, motonetas, quadriculos e triciclos (inciso II) e para automóveis, caminhonetes, caminhonetes, utilitários e demais veículos não discriminados no inciso II (inciso III).

O art. 5º altera o art. 18 da Lei 1.254, de 1996 retirando-se do referido artigo, II, "d", 2) o óleo diesel e mantendo o restante, bem como, insere as alíneas e, f, e g ao inciso II, onde, atribui as seguintes alíquotas: e) 15% (quinze por cento) para o óleo diesel; f) 19% (dezenove por cento) para etanol hidratado combustível; g) 28% (vinte e oito por cento) para os serviço de comunicação e para petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleo diesel, etanol hidratado combustível, querosene de aviação destinado ao abastecimento de aeronaves comerciais utilizadas para transporte de passageiros e cargas, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo – GLP;

O art. 6º acresce ao artigo 3º da lei nº 3.168, de 2003, o § 3º com a seguinte redação:

§ 3º A exclusão a que se refere o § 1º impossibilitará o contribuinte de optar pelo regime que trata esta lei, pelo período consecutivo de:

I – doze meses, na hipótese de pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal;

II – trinta e seis meses, nas demais hipóteses. (AC)

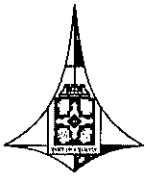
O art. 7º altera a Lei 3.804, de 2006, que passa a vigorar acrescida em seu artigo 4º, dos §§ 4º ao 6º onde trata do cálculo, formas de pagamento e disposições administrativas para sua execução. A prestação do cálculo pelo próprio sujeito passivo torna-se a base dos novos incisos. Também insere-se o § 5º ao Art. 7º, onde se estipula as formas de apuração do valor das quotas de participação em sociedade.

O Art. 10º acrescenta novos contribuintes sujeitos ao imposto. Além do herdeiro e do legatário, o fiduciário ou fideicomissário, o donatário ou cessionário. O beneficiário de direito real e o nu-proprietário, passam a compor o artigo.

Por fim, insere-se o artigo 11º-A, que abrange a aplicação, valores, e sujeitos que estarão suscetíveis a aplicação de multa.

O art. 8º altera a Lei 3.830, de 2006, para modificar a alíquota prevista em seu artigo 9º de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento), bem como, inserir o art. 5-A, seus incisos e parágrafo único, na seguinte forma:

Art. 5º-A. Sobre o valor venal do imóvel, estabelecido na forma desta Lei, fica concedida redução da base de cálculo incidente em cada uma das faixas de valor venal previstas a seguir:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



I – redução de 2/3 (dois terços) sobre a parcela da base de cálculo igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II – redução de 1/3 (um terço) sobre a parcela da base de cálculo que exceder a 100.000,00 (cem mil reais) e for igual ou inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

III – Sem redução sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

Parágrafo Único. O valor do imposto devido será obtido pela aplicação da alíquota prevista no art. 9º sobre o somatório das parcelas de base de cálculo previstas nos incisos I a III deste artigo, considerada as reduções de base de cálculo correspondentes.

O art. 9º altera os artigos 2º e 3º, em seu parágrafo único, da Lei 4.022, de 2007, prorrogando a isenção da Taxa de Limpeza Pública (art. 2) e os efeitos produzidos pelo disposto no caput do Art. 3º em Parágrafo Único, ambos, até 31 de dezembro de 2019.

O Art. 10º altera o 3º da Lei 4.242, de 2008, estendendo os efeitos produzidos por esta, até 31 de dezembro de 2019.

O Art. 11º altera os Arts. 1º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.727, de 2011 passam a vigor até 31 de dezembro de 2019. O § 1º do Art. 5º da referida Lei retira a Terracap e mantém apenas a FUB com responsabilidade de entregar a Secretaria de Fazenda relação discriminada dos imóveis sujeitos à isenção prevista no inciso V.

O Art. 12º trata da redução das alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O Art. 13º trata da vigência, abrangência e efeitos desta Lei.

Segue cláusula revogatória, que revoga em especial o art. 1º da Lei 1.362, de 1996, os incisos VII e VIII, assim como os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 4.022, de 2007, e o inciso VI do art. 5º da Lei nº 4.727, de 2011, assim como os artigos 1º, 2º, 2º-A, 3º e o inciso I do art. 7º da Lei nº 4.733, de 2011, e também o Anexo II e o § 3º do art. 4º da Lei nº 6.945, de 1981 e os números 11 e 12 da alínea "a" do inciso II do art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996.

A proposição foi distribuída em regime de urgência à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade das proposições quanto à adequação orçamentária e



financeira, e emitir parecer sobre o mérito de matérias de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial.

Consideramos meritório o Projeto de Lei em análise, que pretende estabelecer um conjunto de medidas em busca do equilíbrio das contas públicas, compreendendo ajustes na arrecadação tributária distrital. Tais disposições, aliadas ao severo corte de gastos promovido pelo Poder Executivo, se fazem necessárias para sanar a grave situação financeira em que se encontra o Distrito Federal.

No que tange ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI, propõe-se a fixação da alíquota de 3%, alçando a carga tributária ao patamar de capitais como São Paulo, ainda inferior a municípios como Goiânia, que aplica alíquota de 3,5%.

A respeito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a majoração da alíquota aplicável a automóveis, caminhonetes, caminhonetes e utilitários, dos atuais 3,0% para 3,5%, ainda mantém a carga tributária inferior ao observado em outras unidades da Federação, como São Paulo, Rio de Janeiro e Goiás, assim como o reajuste em relação às motocicletas, de 2,0% para 2,5%, mantém alíquota abaixo da aplicada no Paraná, por exemplo.

Quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, os ajustes aplicáveis aos combustíveis decorreram de critérios de sustentabilidade ambiental, na medida em que se propõe aumento das alíquotas do imposto para gasolina e óleo diesel. Mesmo com a majoração do imposto relativo à gasolina, a carga tributária do Distrito Federal permanecerá inferior ou equivalente às existentes em estados como Goiás, Paraná e Rio de Janeiro.

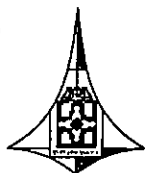
O ajuste em relação aos serviços de comunicação, que eleva a alíquota de 25% para 28%, ainda mantém a carga tributária do Distrito Federal inferior a de todos os demais estados da Região Centro-Oeste.

Outras medidas previstas no Projeto de Lei promovem ajustes no regime especial aplicável a restaurantes e bares, estabelecendo prazo para que o contribuinte excluído possa pleitear nova adesão, e implementam a modalidade de lançamento por homologação do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, possibilitando que o contribuinte calcule e pague o imposto sem prévia verificação do Fisco, a fim de promover agilidade na apuração e pagamento.

Segundo informa o Secretário, a previsão de impacto positivo na arrecadação, para o exercício de 2016, decorrente da seguinte medida:

- 1) Alteração das alíquotas do IPVA – R\$145,8 milhões;

Considerando o conjunto de medidas, a estimativa total de impacto positivo na arrecadação, para o exercício de 2016, é da ordem de R\$ 740 milhões. Para o exercício de 2015, entrando em vigor a revogação da isenção do IPVA na aquisição de veículo novo, espera-se impacto positivo de cerca de R\$ 50 milhões.



O nobre Deputado Rodrigo Delmasso apresentou a Emenda nº 03 que concede benefícios fiscais para combustíveis utilizados por taxistas, para o transporte escolar, motoboys, caminhões e aviação geral. Como o Poder Executivo encaminhará projeto de lei específico tratando de benefícios fiscais, essa emenda fica prejudicada para o projeto de lei em comento.

O Deputado Júlio César apresentou a Emenda nº 04 que trata de benefício fiscal para o ITBI, a Emenda nº 05 que exclui o inciso II do art. 14 e a Emenda nº 06 concede benefício fiscal para o pagamento à vista do IPVA. Vale ressaltar que o Executivo irá encaminhar projeto de lei específico tratando de benefícios fiscais, motivo este que leva a rejeição das citadas emendas.

A Deputada Sandra Faraj apresentou a Emenda nº 07 que limita o percentual da TLP à variação percentual do IPTU.

Este Relator apresentou as Emendas nº 01,02 e 08 que exclui a alteração da legislação do IPTU e da TLP, de modo que essa matéria seja melhor discutida com a sociedade de Brasília.

Ainda foram objeto de aperfeiçoamento do projeto de lei, as emendas de nº 9 a 15 apresentada por este Relator, para que as matérias que tratam de benefícios fiscais sejam objeto de projeto de lei específico em atendimento à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 142, de 2015, com as Emendas nº 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 e rejeição das Emendas nº 01, 02, 04, 05, 06 e 07 e retirada a emenda nº 03 pelo autor.**

Sala das Comissões, de de 2015.


Deputado **AGACIEL MAIA**
RELATOR